



PROCESSO Nº 4.401-6/2013
PRINCIPAL DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
CNPJ 03.829.702/0001-70
GESTORES TEODORO MOREIRA LOPES
ROGERS ELIZANDRO JARBAS
INTERESSADOS MARIA AUXILIADORA DE LIMA CAMPOS
ADVOGADOS RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT 20.901
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO 38.641
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, ex-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, por meio da Portaria nº 217/2013/GP/DETRAN-MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 809/2012-TP desta Corte, que julgou, em fase recursal, as Contas Anuais de Gestão do referido jurisdicionado, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes.

Este processo tem como objetivo apurar os responsáveis pelos atrasos no pagamento das contas de energia elétrica, de telefonia e seus respectivos encargos de mora, identificados no mencionado exercício.

A Comissão Especial, designada pelo ente fiscalizado, para condução desta Tomada de Contas, apresentou Relatório Final (Doc. nº 39956/2015), em 25 de março de 2015, devidamente instruído com documentos, inclusive com o Parecer da Controladoria Geral do Estado.



1. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial, em sua conclusão final, referente à multa gerada pela fatura de energia elétrica do mês de janeiro de 2011, responsabilizou o Sr. Cláudio Cezar da Silva, uma vez que o atraso na liberação do empenho estimativo, autorizado somente em 28/01/2011, ocorreu por culpa desse servidor.

No que diz respeito às faturas de energia elétrica do mês de maio de 2011, a referida Comissão entendeu que a culpa pelos atrasos é exclusiva da empresa cessionária dos serviços. Em razão disso, sugeriu a adoção de providências à administração da autarquia estadual, a fim de buscar o ressarcimento ou compensação dos valores cobrados indevidamente pela Rede/CEMAT.

Quanto ao pagamento extemporâneo das faturas relativas aos serviços de telefonia fixa e internet, prestado pela empresa Brasil Telecom S/A, referentes ao meses de janeiro a junho/2011 (Contratos nº 014/2006, nº 057/2008 e nº 057/2008), atribuiu responsabilidade ao fiscal dos contratos, Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues.

Por fim, no que tange aos pagamentos considerados indevidos, relativos aos serviços de telefonia móvel prestados pela empresa Vivo S/A (período de janeiro a junho de 2011), os integrantes da Comissão responsabilizaram a fiscal do contrato, Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos.

2. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Após análise da documentação apresentada a este Tribunal de Contas, a SECEX desta Relatoria verificou que foram observados os requisitos mínimos para o processamento da Tomada de Contas, contidos na Resolução nº



24/2014. Ato contínuo, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 165492/2016), apontando a existência de 02 irregularidades, assim descritas:

Responsável:

Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011):

1. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/*1964 ou legislação específica).

1.1 Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT)

Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011);

Maria Auxiliadora de Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal de contrato de telefonia fixa);

Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal de contrato de telefonia fixa).

2. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou legítimas (art. 15 da LC 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica)

2.1 Pagamento fora de prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados, mediante Ofícios nº 894, 895 e 896/2016/GCIMM, nos termos dos artigos 59, inciso IV; 60, parágrafo único; e 61, inciso I, da Lei



Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

3. DAS DEFESAS E CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

O Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-Gestor do Detran-MT, apresentou manifestação de defesa acompanhada de documentos (Doc. nº 180449/2016). Em suma, o defendente discordou do posicionamento adotado pela Equipe de Auditoria desta Corte de Contas em lhe atribuir responsabilidade pelo danos causados aos cofres públicos no valor de R\$ 21.870,84 (vinte e um mil oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Argumentou que o posicionamento da SECEX contrariou a Súmula nº 01 deste Tribunal, a qual estabelece que o dever de restituir prejuízo ao erário será do agente que lhe deu causa. Dessa forma, não poderia ser ele responsabilizado pela restituição desses valores, tendo em vista não ser o causador do dano.

Asseverou, ainda, que tal entendimento ofende o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não se admite interpretação extensiva à norma com objetivo de prejudicar o réu. Nesse sentido, colacionou diversas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal.

Alegou, também, desrespeito ao princípio da segurança jurídica, considerando que a SECEX, no caso dos autos, aplicou entendimento diverso ao consolidado por este Tribunal.

Por fim, concluiu que deve ser mantida a decisão final da Comissão da Tomada de Contas de afastar sua responsabilidade, já que o fato dele ser o Gestor máximo do órgão, por si só, não é suficiente para se presumir o dolo. Isto é,



segundo o defendente, não restou comprovada a sua intenção em participar do evento danoso.

A Unidade Instrutiva não acolheu os argumentos apresentados, uma vez que a defesa baseou-se em conceitos jurídicos e decisões processuais no âmbito penal, não apresentando em nenhum momento, qualquer fato novo que venha afastar a sua participação no incidente.

Por fim, a SECEX considerou o ex-Gestor responsável pela ausência de normativas e procedimentos internos. Por isso, somado ao fato dele ser o Presidente do órgão, deve sim, ser responsável pelo dano causado ao erário.

A servidora, Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos, protocolou sua defesa com documentos (Doc. 180686/2016). Em síntese, no que tange a irregularidade do item 2 (2.1), assentou que, conforme entendimento da Comissão da Tomada de Contas, a irregularidade deve ser atribuída ao do Sr. Cláudio César da Silva, tendo em vista que o atrasado na liberação do empenho ocorreu por culpa dele.

Com relação à irregularidade 2 (2.2), a servidora aduziu que foi fiscal do Contrato nº 014/2006, na data de 17/05/2011, posterior ao acontecimento dos fatos. Sendo que as falhas ocorreram no Contrato nº 060/2010, firmado com a Empresa Brasil Telecom, e o fiscal designado era o Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues. Portanto, de acordo com a defesa, seria ele o responsável pela irregularidade.

A Equipe de Auditoria não acolheu os argumentos da servidora, referente ao item 2.1, uma vez que a servidora não apresentou fatos novos nesta fase. Segundo a SECEX, utilizar a conclusão da Comissão da TCE e do parecer da GCE, não justifica o afastamento da sua responsabilidade. Até porque, a conclusão da Unidade Instrutiva foi outra e a interessada foi citada para se defender dos fatos que foram a ela imputados.



No que concerne ao item 2.2, a Equipe Instrutiva concordou com as alegações da defesa e afastou do apontamento a sua responsabilidade, tendo em vista que a servidora comprovou que foi nomeada para fiscal do Contrato nº 014/2016 em 17/05/2011, ou seja, em data posterior ao acontecimento (abril/2017).

O Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, em sua defesa, demonstrou que não foi fiscal dos contratos de telefonia fixa, móvel e ADSL, mas sim foi designado para acompanhar os Contratos nº 057/2008 e nº 038/2008, referentes aos serviços de transmissão de dados, nas modalidades terrestre, satelital e circuitos dedicados com serviços de intranet convergente e internet. Ressaltou, por fim, que sua nomeação ocorreu em 17/05/2011, posteriormente aos fatos elencados.

A Equipe Instrutiva acolheu os argumentos da defesa do servidor, porque ele comprovou que foi nomeado para os Contratos nº 038/2008 e 057/2008 em 17/05/2011, após os acontecimentos ensejadores do dano ao erário.

Desse modo, a SECEX, após análise das justificativas apresentadas, elaborou Relatório Técnico de Defesa, concluindo pela manutenção das irregularidades apresentadas no relatório inicial, alterando apenas os responsáveis da irregularidade do item 2, da seguinte maneira:

Responsável:

Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011):

1. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/*1964 ou legislação específica).

1.1 Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT)



Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011):

Maria Auxiliadora de Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal de contrato de telefonia fixa);

2. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou legítimas (art. 15 da LC 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica)

2.1 Pagamento fora de prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011):

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora.

Em sequência, os interessados foram notificados, por meio do Edital nº 111/MM/2016, publicado no Diário Oficial de Contas na data de 30/11/2016, edição nº 1002. Contudo, somente a Sra. Maria Auxiliadora De Lima Campos apresentou alegações finais.

A servidora reforçou seus argumentos apresentados em sede de defesa, no sentido de não ser responsável pelos pagamentos.

Além disso, destacou que o setor a qual era responsável, Gerência de Serviços Administrativos, apenas encaminhava os processos para o setor de Coordenadoria Financeira para posterior pagamento. Afirmou, ainda, que tal procedimento não era exclusivo do cargo que ocupava, podendo ser realizado por qualquer servidor lotado no setor.



Diante da ausência de manifestação final, os Srs. Teodoro Moreira Martins e Maurício de Oliveira Rodrigues foram declarados revéis, por meio do Julgamento Singular nº 1010/MM/2016, publicado no dia 13/16/2016 (Doc. nº 220205/2016).

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 5.468/2016, concordando em parte com o posicionamento da SECEX, nos seguintes termos:

Em preliminar, o Ministério Público de Contas manifestou pela revogação da Decisão nº 1010/MM/2016, para afastar os efeitos de revelia impingidos aos Srs. Teodoro Moreira Martins e Maurício de Oliveira Rodrigues, visto que os interessados apresentaram suas manifestações de defesa, tão somente, deixando de apresentar alegações finais.

No mérito, no que tange a irregularidade do item 1, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao Gestor pela irregularidade apurada e determinação de restituição ao erário, já que o responsável do órgão não verificou o regular processamento da despesa, assumindo, para si, a responsabilidade pelo dano causado.

Com relação à irregularidade do item 2 (subitem 2.1), o Procurador de Contas concordou com o posicionamento da SECEX, no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, uma vez que o servidor não figurava como fiscal dos contratos na época dos fatos. Para, então, mantê-la ao ordenador de despesa, Sr. Teodoro Moreira Martins, e à fiscal de contrato, Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos, pois, no seu entendimento, o ex-Gestor e a fiscal de contrato deveriam proceder à regularização da situação, registrando os fatos



em procedimentos específicos, de modo a elidir o encargo da Administração Pública pelos atrasos nos pagamentos.

No tocante à irregularidade do item 2 (subitem 2.2), coadunou com o entendimento da Equipe de Auditoria em não responsabilizar o Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues e a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos, porque ambos não exerceram a função de fiscal de contrato à época dos acontecimentos. Portanto, não poderiam ser responsabilizados pelos pagamentos irregulares.

Nesse sentido, como já argumentado anteriormente, atribuiu somente ao ex-Presidente a responsabilidade da impropriedade, com aplicação manutenção e determinação de restituição aos cofres públicos.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas manifestou pela irregularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis; pela revogação da Decisão nº 1010/MM/2016, afastando-se os efeitos da revelia impingidos ao Sr. Teodoro Moreira Martins e ao Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues; e, por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006